



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095523-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes KAPLAN PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MAURICIO KAPLAN, é agravado CONSTRUTORA KAPLAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095523-34.2025.8.26.0000

Agravantes: Kaplan Projetos Empreendimentos e Participações Ltda. e Mauricio Kaplan

Agravado: Construtora Kaplan S/A

Interessado: Daniel de Oliveira Andrade Pazinatto

Comarca: Campinas

Juiz prolator: Lucas Pereira Moraes Garcia

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº: 8229

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a publicação do edital de leilão e prosseguimento das formalidades do procedimento expropriatório. Agravantes alegam necessidade de suspensão do leilão devido a compensação de créditos e oferta de outros imóveis à penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão atacada é impugnável por agravo de instrumento e se há matéria não apreciada pelo juízo a quo que justifique a suspensão do leilão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada não determinou o praxeamento do bem, apenas autorizou a publicação do edital, sendo irrecorrível por agravo de instrumento.

4. A decisão anterior, que determinou o leilão, já está preclusa, não sendo impugnada tempestivamente. O recurso foi interposto contra despacho ordinatório, irrecorrível conforme o CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Despachos ordinatórios não são impugnáveis por agravo de instrumento. 2. A preclusão impede a reanálise de decisões não impugnadas tempestivamente. 3. Em sede recursal, é impossível a análise de questão não apreciada pelo magistrado a quo, sob pena de configuração de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

Legislação Citada: CPC, art. 507, art. 1001, art. 1.003, § 5º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida em pág. 2193, na origem, que, determinou a publicação do edital de leilão e o prosseguimento das formalidades legais do procedimento expropriatório.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo, em suma, ser caso de suspensão do leilão designado, porque a exequente deve ao terceiro interessado e sócio da empresa executada, Maurício Kaplan, quantia milionária, que deve ser compensada com a verba em execução. Alega ainda ter ofertado à penhora outros dois imóveis, suficientes para liquidar o saldo devedor, sem a constrição do bem cuja praça foi autorizada.

É o relatório.

O presente agravo não deve sequer ser conhecido.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, a decisão atacada não determinou o praxeamento do bem imóvel, tendo somente autorizado a publicação do edital, conforme foi decidido anteriormente, e, por isso, não é impugnável através de recurso de agravo de instrumento.

O conteúdo decisório está na decisão proferida em págs. 2167/2168, que determinou a realização de novo leilão eletrônico e cujo prazo de impugnação recursal precluiu pelo decurso do tempo, sendo vedada a reanálise, conforme dispõe o art. 507 do CPC.

Na verdade, os agravantes interpuseram recurso em face de despacho meramente ordinatório, que, por força do artigo 1001 do CPC, é irrecorrível.

Além disso, compulsando os autos de origem, não encontrei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do juízo *a quo* sobre a requerida substituição da penhora e necessária compensação de créditos.

O recurso de agravo de instrumento, à luz de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo *a quo*, sendo vedado, ao juízo *ad quem*, analisar matérias que extrapolem esses limites objetivos, ainda que se trate de questão de ordem pública, por incorrer em supressão de instância e na violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que converteu em penhora os valores bloqueados. Inconformismo da executada. Cabimento em parte. **1. Pedido de gratuidade judiciária não examinada em Primeira Instância. Inviabilidade de sua apreciação por esta Colenda Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido nesta parte.** 2. Desbloqueio. Revogação da penhora sobre as contas correntes, pois não superam quarenta salários mínimos. Atual entendimento do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela existente em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda. Saldo impenhorável. Decisão reformada. Recurso que se conhece em parte e a que, na extensão conhecida, se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074264-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023) (Grifo Próprio)

VOTO Nº 38797 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Impugnação à penhora. Não conhecimento em razão da intempestividade. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade de pequena propriedade rural. **Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Necessidade de prévia apreciação da matéria pelo Juízo a quo, pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.** Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178235-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo Próprio).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manifestação deste colegiado sobre aspectos do litígio suscitados no agravo, que ainda não foram objeto de manifestação do juízo de primeiro grau, implicaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, como dito, não se pode admitir.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator